HABEAS CORPUS Nº 491.916 - SP (2019/0033305-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	ROSELI MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ROSELI MARIA DE CARVALHO - SP235192
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ERIDELSON ALVES DA SILVA LEAO (PRESO)

DECISÃO

1. Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de ERIDELSON ALVES DA SILVA LEAO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no *Writ* n. 2219701-02.2018.8.26.0000, mantendo a segregação processual decretada em desfavor do ora paciente nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 180, *caput*, e 157, § 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal.

Nesta via, sustenta o impetrante, inicialmente, a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o paciente estaria custodiado desde 24/10/2017, sem previsão para a conclusão do processo.

Ressalta, para tanto, que o feito não exibiria qualquer complexidade e, ainda, que a defesa não teria dado causa à delonga.

Alega, por outro lado, que não teria sido demonstrado concretamente de que forma, em liberdade, o acusado colocaria em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, seja concedida a ordem para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares mais brandas.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas às e-STJ fls. 72-73 noticiam a prolação de sentença condenando o paciente às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, mais pagamento de 13 dias multa, e 1 ano de reclusão, mais 10 dias multa, pela prática dos delitos dos arts. 157, § 2º, incisos I e II, e 180, *caput*, ambos do Código Penal, respectivamente, negando-se o direito de recorrer em liberdade, pelos mesmos fundamentos do *decisum* primevo.

É o relatório.

2. A insurgência não merece acolhimento.

Isso porque observa-se que o presente *mandamus* foi apresentado desprovido de documentação indispensável ao exame da lide, visto que a parte impetrante deixou de juntar a cópia do decreto de prisão preventiva originário, o qual, não obstante as informações prestadas, não foi colacionado, inviabilizando, assim, o deslinde da controvérsia.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado, decorrente de tribunal sujeito a jurisdição desta Corte Superior, providência não efetivada no caso *sub examine*.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE PRESO COM MAIS DE 12KG DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> **3. Fica inviável a análise da idoneidade dos fundamentos expostos no decreto preventivo originário, uma vez que a defesa não juntou a decisão aos autos.**
> **4. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.**
> 5. Não obstante, mostra-se devida a prisão cautelar em hipótese na qual o paciente foi condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido apreendido com mais de 12kg de maconha, quantidade que reveste o delito de maior gravidade e evidencia a necessidade da segregação antecipada.
> *6. No mesmo sentido, se o paciente respondeu preso a toda a ação penal, fica reforçada a necessidade da segregação, uma vez que a existência de sentença condenatória enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.*
> *7. Writ não conhecido.*
> (HC 340.763/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016)

2. Ante o exposto, por se afigurar manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, **não se conhece** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator